

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Autores: Deputados RODRIGO AGOSTINHO E CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, de autoria dos Deputados Rodrigo Agostinho e Carla Zambelli, objetiva estabelecer um novo marco legal para reger o funcionamento de zoológicos e aquários, em substituição à Lei 7.173, de 1983, atualmente em vigor.

O texto apresentado atualiza terminologias, inclui novas exigências referentes ao cuidado com o meio ambiente e ao bem-estar dos animais, além de inserir os aquários como empreendimentos regulamentados pela legislação.

Justificam os autores:

A presente proposta é o fruto dos anseios das duas Associações de Zoológicos e Aquários existentes no Brasil, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZB), que atua a nível nacional e a Sociedade Paulista de Zoológicos (SPZ), que atua a nível regional, no Estado de São Paulo, totalizando conjuntamente 96 instituições. Essa proposta foi construída a partir de um longo debate entre as instituições e para tanto:

Submetemos neste ato à apreciação desta Casa de Leis a minuta de Projeto de Lei com proposta de revogar a Lei n.º 7.173, de 14 de



dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

O referido diploma, não obstante tenha apresentado à época avanços significativos sobre a gestão dos jardins zoológicos, revela-se agora defasado para o Século XXI, mormente em razão da amplitude das hodiernas atividades desenvolvidas pelos zoológicos e também pelos aquários, sendo que estas últimas instituições nem mesmo foram mencionadas na lei que se pretende renovar. Esta assertiva fundamenta-se na notória promoção da educação ambiental, da conservação e da pesquisa científica que os zoológicos e aquários passaram a ter, termos estes também ausentes na Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

A proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza, após a realização do Workshop de Conservação em 2014 entre as duas classes representativas da atividade ex situ no Brasil, para a elaboração de um Plano de Ação o qual reflita esta nova missão e na integração das atividades in situ e ex situ frente a todas as ameaças antrópicas que os biomas brasileiros vêm sofrendo e consequentemente mais espécies da fauna e flora entram em processo de extinção acelerado e em grande número.

Os zoológicos e aquários brasileiros estão alinhados as estratégias de conservação das comunidades internacionais como a WAZA (Associação Mundial de Zoológicos e Aquários), ALPZA (Associação Latino Americana de Parques Zoológicos e Aquários) EAZA (Associação Europeia de Zoológicos e Aquários) e AZA (Associação de Zoológicos e Aquários dos Estados Unidos) e da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e em consonância com o artigo 9 do Plano Estratégico da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n° 2, de 1994), reproduzido abaixo:

Artigo 9º. Conservação Ex situ:



Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o in situ:

a) Adotar medidas para a conservação ar situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando foram necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea “c” acima; e,

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza par a conservação ex situ a que se referem às alíneas “a” à “d” acima e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.

O bem-estar animal não é fruto de uma acentuada discussão e reelaborarão da relação entre o homem, o animal e o meio. Se assim não for, a visitação pública limita-se a ser um aspecto estanque no contexto do desenvolvimento das atividades dos zoológicos e aquários, o que ser admitido, pois compromete o cerne da educa (sic.) pretende por em marcha norteou-se por uma visão holística do arranjo entre os visitantes e os animais que acontecem nas dependências das instituições declinadas, e que tornam singular a experiência da visitação.

Assim, entendo que o projeto que apresentamos afigura-se como instrumento de grande eficácia para que o Poder Executivo cumpra



quanto à fauna, os princípios básicos da educação ambiental contidos na Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos descritos no art. 54, RICD, referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a matéria recebeu substitutivo.

O texto do referido Substitutivo teve o propósito, segundo o Relator, Deputado Paulo Bengtson

de sanar inconstitucionalidades pontuais e promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa ao texto original. Acrescentamos à proposição original dispositivos sobre a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução. Também foi inserido dispositivo que permite que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente. Por fim, foi acrescentada a obrigatoriedade das instituições que possuem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada. O regime é o ordinário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Com relação à constitucionalidade formal, destacamos que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 24, inciso VI, e §1º, da Constituição Federal. De igual modo, não há reserva de iniciativa sobre o tema, motivo pelo qual não há vedação para autoria parlamentar do projeto, conforme dispõe o art. 61, caput, da CF.

Vale, de qualquer forma, apresentar uma emenda para suprimir o art. 13 do PL 3.336/19, uma vez que o mesmo traz disposição desnecessária e inócua – com perfil inconstitucional – ao prever determinada providência ao Poder Executivo que é sua competência exclusiva.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos, nem no projeto original nem no substitutivo da CMADS, qualquer ofensa aos ditames inscritos na Carta Magna. Pelo contrário, a proposição visa dotar o ordenamento jurídico brasileiro de mecanismos hábeis a garantir um adequado manejo dos recursos naturais por parte de instituições voltadas à conservação da biodiversidade. Tal intento vai ao encontro do disposto no art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No exame da juridicidade, destacamos que ambos os textos se coadunam com as normas de direito em vigor. Além disso, ostentam os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São jurídicos, portanto, os textos do projeto original e do substitutivo da CMADS.

Por fim, quanto à técnica legislativa há reparos a serem realizados para adequação às normas da Lei Complementar n.º 95/1998. No



texto inicial da proposição, os artigos 3º, 4º e 11 apresentam subdivisões em desacordo com o art. 10, da LC 95/1998. O art. 13, por sua vez, traz disposição desnecessária e inócua ao prever determinada providência ao Poder Executivo, que é de competência exclusiva desse. Além disso, o art. 15 apresenta cláusula de revogação genérica. Por sua vez, tanto o texto original quanto o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não apresentam artigo inaugural. Por esse motivo, propõe-se emendas de redação para os ajustes necessários da técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, com uma emenda, juridicidade e boa técnica legislativa, com cinco emendas, do Projeto de Lei 3.336/2019; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 1

Altera-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.336/2019, substituindo os parágrafos por incisos, da seguinte forma:

“Art. 3º.....

.....

I - Pesquisa científica;

II - Educação para conservação;

III - Promoção do bem-estar animal;

IV - Reconexão da população com a fauna silvestre;

V - Ações de integração da conservação in situ e ex situ;

VI-Capacitação profissional.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 2

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei 3.336/2019, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

“Art. 4º.....

.....

I - Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

II - Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;

III - Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;

IV - Manter, em cada recinto sujeito à visita pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,

VI - Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;

VII - Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;



VIII - Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;

IX - Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;

X - Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;

XI - Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;

XII - Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XIII - Dispor sala de necropsia devidamente equipada;

XIV - Participar de Programas Oficiais de Conservação ex situ (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;

XV - Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;

XVI - Manter os recintos em boas condições de manutenção;

XVII - Atuar em Programas Integrados de Conservação in situ e ex situ de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;

XVIII - Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;

XIX - Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;

XX - Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;

XXI - Desenvolver programas de gestão ambiental;

XXII - Participar de intercâmbios técnicos nacionais e internacional;

XXIII - Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;

XXIV - Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;

XXV - Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;

XXVI - Ter implantado plano de contingência/emergência;



XXVII - Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 3

Altera-se o art. 11 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando o item como inciso I, da seguinte forma:

“Art. 11.....

.....

I - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

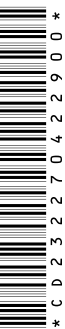
EMENDA Nº 4

Altera-se o art. 15 do Projeto de Lei 3.336/2019, com a seguinte redação:

“Art. 15 Revoga-se a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 5

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentado ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

